

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

*Human trafficking for the purposes of labor exploitation and Human Rights: Case study
“Fazenda Brasil Verde vs. Brazil”*

Vinícius Leite Ferreira¹

UNIFIEO

<https://doi.org/10.62140/VLF5892024>

Sumário: 1. O Brasil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; 2. Tratados de Direitos Humanos antes da Emenda Constitucional n. 45/2004: formação, incorporação e hierarquia; 3. Tratados de Direitos Humanos depois da Emenda Constitucional n. 45/2004; 4. Tráfico de pessoas, protocolo de palermo e a escravidão; 5. Estudo do caso “Fazenda Brasil vs. Brasil”; Considerações Finais.

Resumo: A incorporação do Protocolo de Palermo na legislação pátria implicou ao País a adoção de ferramentas mais atualizadas para proteção dos direitos humanos. No decorrer da confrontação com o tráfico de pessoas para fins de exploração no trabalho, houve reflexos imediatos na condução dos trabalhadores submetidos a condições degradantes, particularmente em mulheres. Desse modo, o intuito desse artigo é refutar o tráfico de pessoas como um todo e, em especial, para fins de exploração laboral. O estudo do caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” vai de encontro ao sobredito Protocolo, bem como às determinações dos organismos internacionais.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; exploração laboral; direitos humanos; Protocolo de Palermo e Fazenda Brasil Verde.

Abstract: The incorporation of the Palermo Protocol into national legislation required the country to adopt more up-to-date tools for the protection of human rights. During the confrontation with human trafficking for the purposes of exploitation at work, there were immediate impacts on the management of workers subjected to degrading conditions, particularly women. Therefore, the purpose of this article is to refute human trafficking as a whole and, in particular, for the purposes of labor exploitation. The case study “Fazenda Brasil Verde vs. Brazil” is in line with the aforementioned Protocol, as well as the determinations of international organizations.

Keywords: humantrafficking; labor exploitation; humanrights; Palermo Protocoland Fazenda Brasil Verde.

¹Vinícius Leite Ferreira – Mestrando UNIFIEO – E-mail: ferreira.vi1@gmail.com

1. O Brasil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos

A legislação internacional sobre direitos humanos evolui constantemente. É perceptível o incremento das guerras entre civis de um determinado país e conflitos bélicos entre Estados, aliado aos mais cruéis ataques à população, vulnerando direitos fundamentais. Desse modo, as normas internacionais têm importante papel na resolução dos conflitos.

Nesse sentido, segue o trecho do professor André de Carvalho Ramos²:

“O corpo de normas internacionais de direitos humanos cresce continuamente: o Brasil ratificou vários tratados de direitos humanos nesses últimos anos, sem contar as inúmeras declarações e resoluções internacionais sobre direitos humanos que também foram aplicadas nos casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal. O auge dessa disposição brasileira em aceitar tratados de direitos humanos ocorreu em 2009, quando o Brasil incorporou internamente, após aprovação pelo rito especial do artigo 5º, §3º da Constituição, dois tratados agora com estatuto constitucional indiscutível, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo.”

Ademais, as partes usufruem da redação fluida das normas de direitos humanos e da interpretação extensiva de seus comandos, a fim de legitimar, segundo o professor André, no que se chama de “jusfundamentalização das lides”, categoria de normas jurídicas em que estão inseridas os direitos humanos, obrigando os Tribunais a analisa-los.

Cabe destacar que a relevância dos direitos humanos internacionais está em consonância com o intento da Constituição, mais de trinta e cinco anos depois da sua edição. Deveras, ressalta-se que a Constituição alberga os direitos humanos internacionais nas duas vertentes: material e processual. Na lição do professor André, segue o trecho³:

“Quanto à vertente material, a Constituição faz expressa menção aos tratados de direitos humanos nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 5º já amplamente mencionados acima. Na vertente processual, que leva à interpretação internacional dos direitos protegidos, a Constituição estabelece, no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

² RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 265.

³ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 265.

2. Tratados de Direitos Humanos antes da Emenda Constitucional n. 45/2004: formação, incorporação e hierarquia

Segundo a doutrina especializada, os tratados de direitos humanos percorriam um trâmite formal igual a qualquer outro tratado. Segue abaixo, o ensinamento do professor André⁴:

“Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 os tratados de direitos humanos seguiam o *iter* de aprovação dos demais tratados. As bases constitucionais são o artigo 84, inciso VIII, que estabelece que compete ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional e, ainda, o artigo 49, inciso I, que dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

A conjugação dos dois Poderes da República na construção da vontade nacional em adotar de forma definitiva um tratado internacional estabeleceu a chamada “teoria da junção de vontades” ou “teoria dos atos complexos”, isto é, com a finalidade de um tratado internacional seja adotado é imprescindível a junção do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Nessa esteira, segue o professor André ilustrando os detalhes da formação e incorporação dos tratados de direitos humanos⁵:

“Primeiramente, após uma negociação bem-sucedida, o Estado realiza a assinatura do texto negociado, pela qual manifesta, em geral, sua predisposição em celebrar, no futuro, o texto do tratado. Por sua vez, há ainda a possibilidade de adesão a textos de tratados já existentes, dos quais o Brasil não participou da negociação. A assinatura é de atribuição do Chefe de Estado, fruto do disposto no artigo 84, inciso VIII, que utiliza o vocábulo “celebrar” em sentido impróprio: a assinatura, em geral, não vincula o Estado brasileiro. Antes, é necessário, de acordo com o próprio art. 84, inciso VIII, o referendo do Congresso Nacional. Após a assinatura, então, cabe ao Poder Executivo encaminhar o texto assinado do futuro tratado ao Congresso, no momento em que julgar oportuno. A segunda etapa do *iter* de formação dos tratados

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 270.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 270.

no Brasil é a da aprovação congressional ou fase do decreto legislativo.”

Nos termos do artigo 49, inciso I da Constituição Federal: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Nesse diapasão, disciplina o professor André⁶:

“O trâmite da aprovação congressional é o seguinte: o Presidente encaminha mensagem presidencial ao Congresso Nacional, fundamentada (a exposição de motivos é feita pelo Ministro das Relações Exteriores), solicitando a aprovação congressional ao texto do futuro tratado, que vai anexado na versão oficial em português. Inicia-se o trâmite de um projeto de decreto legislativo, que deve ser aprovado nas duas Casas do Congresso, sendo promulgado e publicado pelo Presidente do Senado. Caso aprovado, o texto do tratado internacional é publicado no anexo ao Decreto Legislativo no Diário do Congresso Nacional”.

Vale destacar que, aprovado o Decreto Legislativo, o Poder Executivo na figura do Presidente da República, pode, em nome do Estado, celebrar em definitivo o tratado. Nos termos do artigo 11 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a celebração definitiva de um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.

Após a ratificação, opera o término de formação de um tratado para o Brasil. Contudo, a norma, válida no plano internacional, somente será válida no plano doméstico, desde que seja editado o Decreto de Promulgação (Decreto Executivo ou Decreto Presidencial) pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores (artigo 87, inciso I da Constituição).

Partindo das premissas quanto à formação dos tratados, aprimora-se o olhar para os tratados de Direitos Humanos, à luz dos ensinamentos do professor André⁷:

“No caso dos tratados de direitos humanos, corrente doutrinária pregava, desde 1998, que a Constituição atual teria

⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 271.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 271.

determinado a incorporação automática das normas de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil por força do artigo 5º, §1º.”

Outra pesquisadora e professora do tema, Flávia Piovesan, assim destacou⁸:

“A incorporação automática dos tratados de direitos humanos, para essa parte da doutrina, viria da letra do artigo 5º, §1º, que, ao dispor sobre a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, levaria à dispensa do decreto de promulgação. Bastaria o ato de ratificação e a entrada em vigor, no plano internacional, do tratado de direitos humanos para que fosse, automaticamente, válido internamente.”

E segue o professor André com o assertivo ensinamento e didática⁹:

“Nossa posição é pela desnecessidade do Decreto de Promulgação, para todo e qualquer tratado. A publicidade da ratificação e entrada em vigor internacional deve ser apenas atestada (efeito meramente declaratório) nos registros públicos dos atos do Ministério das Relações Exteriores (Diário Oficial da União). Bom exemplo é o da Constituição de Portugal, que, em seu artigo 119, inciso I, alínea b, dispõe que devem ser publicados no jornal oficial, Diário da República, as convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes. Assim, teríamos a publicação do aviso de ratificação e o aviso de entrada em vigor para o Brasil. Esse aviso, de caráter declaratório, em nada afetaria o disposto no artigo 84, inciso VIII, e ainda asseguraria publicidade – desejável em nome da segurança jurídica – e sintonia entre a validade internacional e a validade interna dos tratados.”

Quanto à hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos antes da EC n. 45/2004, havia forte debate doutrinário sobre o tema, especialmente em virtude do disposto no artigo 5º, §2º da Constituição: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Num primeiro momento e formando a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) à época, aduz o professor André¹⁰:

“Por se tratar de tema afeto à hierarquia das normas, está previsto na Constituição e depende da interpretação final do Supremo Tribunal Federal (STF). Apesar dos ventos da redemocratização e do apelo da Constituição de 1988 à promoção

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, P. 71.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 273.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 274.

da dignidade humana (um dos fundamentos da República, *ex vi* o artigo 1º, inciso III) não houve mudança da orientação do STF nos primeiros anos subsequentes à edição da nova Constituição. A antiga orientação, consagrada no Recurso Extraordinário n. 80.004, de 1977, determinava que os tratados internacionais (inclusive os de direitos humanos) incorporados internamente eram equivalentes à lei ordinária federal.”

Num segundo momento, houve quem defendesse o *status* supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos¹¹: “Em primeiro lugar, houve quem defendesse o estatuto supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Essa visão é decorrência da primazia do Direito Internacional defendida pelos diplomas e órgãos internacionais”.

Por outro lado, havia aqueles que defendiam o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos, nesses dizeres¹²:

“Encontravam-se aqueles que defendiam, desde a edição da Constituição de 1988, o estatuto constitucional dos tratados de direitos humanos por força do artigo 5º, §2º da própria CF/88. O artigo 5º, §2º, asseguraria, para parte da doutrina, a hierarquia de norma constitucional a tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, pois sua redação (“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais”) em cláusula de abertura forneceria aos direitos previstos nos tratados de direitos humanos a almejada estatura constitucional”

Por fim, havia a quarta interpretação e posicionamento de hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos¹³:

“Para conciliar a visão majoritária do Supremo Tribunal Federal (com apoio em alguns doutrinadores) de estatura equivalente a mera lei ordinária federal com a visão doutrinária de natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, o então Ministro Sepúlveda Pertence, em *obiter dictum* no Recurso em *Habeas Corpus* n. 79.785-RJ, sustentou que deveríamos “aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes”. Essa posição conciliatória de Pertence externada em seu voto do ano 2000 (tratados de direitos humanos ficariam acima das leis e

¹¹ MELLO, Celso Antônio de. “O §2º do art. 5º da Constituição Federal” in TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, P. 25.

¹² CANÇADO TRINDADE, A.A. “A interação entre direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos”. Arquivos do Ministério da Justiça, 182, 1993, P.27.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 276.

abaixo da Constituição) não logrou inicialmente apoio no STF até a aposentadoria do Ministro.”

Assim sendo, com a finalidade de compilar os entendimentos sobre a hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos, transcrevemos abaixo as ideias¹⁴:

“Até a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 havia intenso debate doutrinário sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos especialmente em virtude do disposto no artigo 5º, §2º da Constituição. Tal caos sobre a hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos pode ser resumido em quatro posições de maior repercussão: natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional (Mello), natureza constitucional (Trindade, Piovesan, entre outros), natureza equiparada à lei ordinária federal (Rezek e maioria dos Ministros do STF da época), natureza supralegal (acima da lei e inferior à Constituição, voto do Min. Sepúlveda Pertence).”

3. Tratados de Direitos Humanos depois da Emenda Constitucional n. 45/2004

Em razão da dificuldade do Supremo Tribunal Federal em alçar os tratados de direitos humanos de hierarquia em destaque, a classe política, via emenda constitucional, aprovou a Emenda Constitucional n. 45/2004, introduzindo o §3º ao artigo 5º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas Constitucionais”.

A redação legislativa sobredita foi recepcionada de forma tímida pelos grupos de direitos humanos. Vale destacar o que mencionou o jurista Cançado Trindade, criticando o citado parágrafo¹⁵:

“(...) mal concebido, mal redigido e mal formulado, representa um lamentável retrocesso em relação ao modelo aberto consagrado pelo parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Quanto aos tratados anteriormente aprovados, criou um imbróglio tão a gosto de publicistas estatocêntricos, insensíveis às necessidades de proteção do ser humano; em relação aos tratados a aprovar, cria a possibilidade de uma diferenciação tão a gosto de publicistas autistas e míopes, tão pouco familiarizados – assim como os parlamentares que lhes dão ouvidos, - com as conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”

¹⁴ REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, P. 104.

¹⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Damião Ximenes López vs. Brasil*, sentença de 4 de julho de 2006, parágrafos 30 e 31 do voto.

Parte da doutrina começou a defender que a natureza constitucional de todos os tratados internacionais estaria prejudicada. Dessa forma, alguns tratados seriam equivalentes à emenda Constitucional, isto é, somente os que submetessem ao novo rito especial. Neste sentido¹⁶:

“Após a EC n. 45/2004, há dois tipos de tratados de direitos humanos: os aprovados pelo rito especial do artigo 5º, §3º, e os não aprovados (quer por serem anteriores à EC/2004 ou, se posteriores, terem sido aprovados pelo rito simples). Os últimos teriam estatuto equivalente à lei ordinária federal e somente os primeiros teriam estatuto constitucional”

Outro posicionamento que merece destaque é o da prof. Flávia Piovesan, no qual fez uma harmonização de interpretação¹⁷:

“Todos os tratados de direitos humanos – incorporados antes ou depois da EC n. 45/2004, teriam estatuto constitucional, com base no artigo 5º, §2º. Assim, todos seriam materialmente constitucionais. O rito especial do artigo 5º, §3º, somente daria uma consequência adicional aos tratados de direitos humanos: a impossibilidade de denúncia, pois tais tratados seriam material e formalmente constitucionais. Assim, teríamos tão somente a petrificação dos tratados de direitos humanos que fossem aprovados de acordo com o rito especial, eis que não seriam sujeitos à denúncia (ato unilateral pelo qual o Estado brasileiro manifesta sua vontade de não mais se engajar perante determinado tratado)”

Em que pese o brilhantismo das interpretações expostas, a posição prevalecente no STF foi do Ministro Gilmar Mendes, reavendo a visão de Sepúlveda Pertence – no voto no HC 79.785-RJ¹⁸ –, sustentou¹⁹:

“os tratados internacionais de direitos humanos – anteriores ou posteriores à EC n. 45/2004 –, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito especial do artigo 5º, §3º, da CF/88, têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei”

Portanto, consagrou-se no STF a chamada “teoria do duplo estatuto” dos tratados de direitos humanos: supralegal para os que não fossem submetidos ao rito do artigo 5º, §3º, sejam anteriores ou posteriores à EC n. 45/2004 e constitucional para os aprovados de acordo com o rito especial.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, P. 179.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 77.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 79785. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 de março de 2000, publicado no DJ de 23/02/2003.

¹⁹ Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343-SP, Relator Cezar Peluso.

4. Tráfico de pessoas, protocolo de palermo e a escravidão

A literatura histórica revela que o Brasil recepcionou a imigração da África em torno de quatro anos, resultado do tráfico de escravos. O fenômeno da abolição da escravidão sem qualquer estudo empírico e científico, mas sobretudo por interesses de determinadas classes, resultou na situação degradante e humilhante vivenciada pelos “ex-escravos”.

No plano internacional, tratando do tema relacionado ao tráfico de pessoas, podemos elencar os seguintes trechos²⁰:

“De acordo com autoras que analisaram a história das Convenções relativas ao tráfico de pessoas, até a década de 1940, elas refletiram as preocupações de movimentos para proteger as migrantes, predominantemente europeias e estadunidenses, do perigo de serem forçadas à prostituição no exterior. Esses movimentos lutaram contra o que denominaram “Tráfico de Escravas Brancas” (Donna Guy, 1992; Cristiana Pereira, 2002). Essa noção de tráfico, vinculada à prostituição, dominou a atenção internacional em torno do tema da migração internacional das mulheres, no contexto da internacionalização de mão-de-obra, até as primeiras décadas do século XX.”

E continua o estudo sobre o tema, nos termos abaixo descrito²¹:

“O debate deu lugar a uma série de discussões e Convenções, lideradas pela Liga das Nações. Às disposições formuladas entre as décadas de 1900 e 1930 voltadas ora para o tráfico de mulheres e crianças, ora para mulheres adultas, se adicionou, em 1949, a Convenção das Nações Unidas sobre a supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da prostituição de outros, que combinava e substituíam os acordos anteriores.”

O chamado “Protocolo de Palermo” foi um aguardado instrumento para o movimento de Direitos Humanos, uma vez que sua implementação oferece respaldos há muitas fiscalizações realizadas. Nesse sentido, segue o trecho abaixo²²:

“O “Protocolo de Palermo” Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2000) foi ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Em seu artigo 3, dá a definição consensuada

²⁰ Dossiê: Gênero no Tráfico de Pessoas. Apresentação. In Caderno Pagu, no. 31, Unicamp: Campinas, 2008

²¹ Dossiê: Gênero no Tráfico de Pessoas. Apresentação. In Caderno Pagu, no. 31, Unicamp: Campinas, 2008

²² <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalhoescravo/Artigos/Tr%C3%A1fico%20Pessoas%20e%20Trabalho%20Escravo.pdf> – acesso em: 18.10.2023.

sobre o que é tráfico de pessoas, e reconhece todas as suas formas abrindo novas perspectivas para o debate, por tratar o tráfico de pessoas como exploração, mercantilização de seres humanos, por não se restringir à questão da prostituição, por priorizar a atenção às vítimas e por ser um instrumento de direitos humanos.”

A partir dessas premissas, cabe destacar ao leitor a diferença entre trabalho escravo e trabalho forçado. A seguir, elencamos o seguinte ensinamento²³:

“Trabalho escravo é a figura genérica sob a qual constam as condições degradantes, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e o trabalho forçado. Para a OIT, entretanto, trabalho forçado engloba o conceito de trabalho escravo, de acordo com as atualizações conceituais do sentido do trabalho forçado que consta da Convenção 29 promovidas pelo Comitê de Peritos da OIT. A mesma hipótese ocorre na definição de tráfico de pessoas que, de acordo com esse grupo plurinacional de vinte juristas, está contida no conceito de trabalho forçado previsto na Convenção 29.”

Nessa seara, pode-se entender que o tráfico de pessoas está associado com a exploração de trabalhadores em ambiente de escravidão. Assim, segue o ensinamento: “*todas las naciones bárbaras o civilizadas, grandes o pequeñas, poderosas o débiles, pacíficas o guerreras, bajo las más diversas formas de gobierno, profesandolas religiones más contrarias, y sin distinción de climas y edades*”²⁴

Outro ponto que merece atenção e destaque, refere-se ao entendimento do que seja tráfico de pessoas e trabalho escravo. Para tanto, transcrevemos o seguinte texto²⁵:

“Trata-se de diferentes dimensões do mesmo fenômeno. No tráfico de pessoas observa-se a questão sob o ponto de vista mercadológico, em que existe uma transação baseada na exploração do ser humano e na conseqüente vulneração de direitos humanos. No trabalho escravo, o tema é analisado sob uma perspectiva do modelo produtivo, centrado na primazia do trabalho, no qual ocorre um desvio de finalidade redundando em uma mercantilização da força do trabalho humano.”

Outro ensinamento que converge com os ditames acima está assim formulado²⁶:

“o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de

²³INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Forced labour and human trafficking. Casebook of court decisions. A training manual for judges, prosecutors and legal practitioners*. Geneva: International Labour Organization, 2009. Pág. 9.

²⁴SACO, José Antonio. *Historia de la esclavitud*. Buenos Aires: Editorial Andina S.R.L., 1965. Pág. 7

²⁵<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalhoescravo/Artigos/Tr%C3%A1fico%20Pessoas%20e%20Trabalho%20Escravo.pdf> – acesso em: 18.10.2023.

²⁶FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumê. *Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009. Págs. 10/11.

“pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades”

Desse modo, os organismos internacionais atentos ao crescente volume de tráfico de pessoas e, por consequência, o trabalho escravo aliado à exploração sexual e as diversas discriminações de gêneros, buscam variadas formas de contenção, como segue²⁷:

“Por certo que a ONU não imprimiu essa amplitude terminológica sem motivos. Buscava-se enfrentar um tema absolutamente contemporâneo e um problema crescente na humanidade: a comercialização do homem pelo homem e os riscos à paz mundial que esse cruel fato comporta. Importante ressaltar que, tanto no âmbito da OIT quanto da ONU, esse debate é conceitual e de menor importância, já que o objetivo maior é garantir os mesmos níveis de prevenção, proteção e punição para qualquer modalidade das formas contemporâneas de escravidão”

Diante desse contexto mundial, procura-se, por meio de vários organismos, sejam eles internacionais ou nacionais, a erradicação de toda e qualquer forma de tráfico, discriminação e exploração. O combate é diário e sem perspectivas de fim, pois, infelizmente, as formas são modificadas e os caminhos diversos.

5. Estudo do caso “Fazenda Brasil vs. Brasil”

O estudo do caso “Fazenda Brasil vs. Brasil” versa sobre o sexto caso brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso foi julgado em 2016 e versa sobre o trabalho escravo na fazenda de Sapucaia, localizada no Estado do Pará, além da inércia do Estado no enfrentamento da situação concreta em estudo.

Esse caso emblemático e infeliz na história do País, pode ser assim retratado²⁸:

“Sexto caso brasileiro analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil data de 20 de outubro de 2016. Por mais de uma década, especialmente durante os anos 1990, homens pobres da região norte e nordeste do Brasil foram aliciados para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, no município de Sapucaia (Pará). Lá, viviam e trabalhavam em condições precárias, em situação análoga à de escravidão. A

²⁷<https://reporterbrasil.org.br/2013/02/a-construcao-de-um-novo-instrumento-internacional-contra-escravidao-e-o-trafico-de-pessoas/> - acesso em 18.10.2023.

²⁸<https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/> - acesso em 18.10.2023

propriedade rural é do latifundiário João Luiz Quagliato Neto, que junto com outros três irmãos comandam o Grupo Quagliato.”

Várias denúncias dos trabalhadores dessa fazenda foram feitas aos órgãos competentes e os processos penais abertos, porém, sem êxito. Tal complacência por parte do Estado está assim redigida²⁹:

“Uma série de denúncias de trabalhadores que conseguiram escapar da fazenda, bem como da Comissão Pastoral da Terra (CPT), foram feitas ao longo dos anos. A CPT chegou a denunciar o suposto desaparecimento de dois jovens, que haviam trabalhado no local. Além disso, em 1989, 1993, 1996 e 1997, a Polícia Federal, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e outros órgãos governamentais realizaram visitas de fiscalização na propriedade. A despeito disso, a Brasil Verde continuou funcionando e utilizando-se de trabalho escravo durante todo o período. Em 2000, após dois jovens conseguirem fugir e nova denúncia ser apresentada, mais de 80 trabalhadores foram resgatados da propriedade. Os processos penais que buscavam responsabilizar os envolvidos não prosperaram, apesar das evidências.”

Diante das denúncias apresentadas sem surtir nenhum efeito prático na vida dos trabalhadores submetidos a tratamento degradante e escravizados, iniciou-se a fase de procura aos organismos internacionais, conforme segue:

“Em novembro de 1998, antes mesmo da fiscalização que resgatou dezenas de trabalhadores, em 2000, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Ceji/Brasil) entraram com petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando as violações sofridas pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, bem como o desaparecimento de dois jovens. O Estado brasileiro não respondeu às solicitações de informação da CIDH e, por isso, o órgão atendeu a pedido dos peticionários e decidiu julgar a admissibilidade e o mérito conjuntamente. Somente em outubro de 2007, o Brasil apresentou contestação, alegando não esgotamento dos recursos internos.”

Assim, como todo o contexto foi bem delineado na petição, a Corte admitiu a admissibilidade e o mérito da questão, analisando-a³⁰:

²⁹<https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/> - acesso em 18.10.2023

³⁰<https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/> - acesso em 18.10.2023

“Em novembro de 2011, 13 anos após a apresentação da petição, a CIDH produziu relatório de admissibilidade e mérito, admitindo o caso e considerando o Brasil responsável por violações de direitos humanos, em detrimento dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, bem como dos jovens desaparecidos e de seus familiares. O órgão emitiu uma série de recomendações ao Estado. Após a concessão de dez extensões de prazo, a CIDH considerou que o país não havia avançado de maneira concreta no cumprimento e resolveu remeter o caso à Corte Interamericana, em março de 2016. Considerando a data de reconhecimento da competência do Tribunal pelo Brasil (dezembro de 1998), a Comissão submeteu à Corte “as ações e omissões estatais” que ocorreram ou continuaram ocorrendo após esse marco temporal.”

A Corte Interamericana ao analisar cuidadosamente os fatos e provas, reconheceu o Brasil na condição de infrator e, portanto, condenou o País pela violação dos direitos humanos, nesses termos:

“A Corte Interamericana admitiu parcialmente duas das exceções preliminares interpostas pelo Estado e negou as outras oito, dando prosseguimento ao julgamento. Na mesma sentença, condenou o Brasil pela violação dos direitos a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas – “produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica” –, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, de circulação e residência e à proteção judicial, em relação com a obrigação de respeitar e garantir os direitos, e o dever de adotar disposições de direito interno, previstos na Convenção Americana. Foram considerados vítimas, os trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1997 e de 2000. Em relação a um dos trabalhadores, que era menor de idade, também foram considerados violados os direitos da criança. O Tribunal não considerou violados os direitos dos jovens supostamente desaparecidos, tampouco de seus familiares.”

Cumprido destacar que a Corte impôs determinações a serem cumpridas, bem como o pagamento de indenizações, como forma de amenizar a dor e o sofrimento vivenciados por inúmeros trabalhadores e as famílias³¹:

“Entre as determinações da Corte estão a condução de investigação e/ou processos penais relacionados à fiscalização de 2000, bem como o exame de eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao caso. O Tribunal também determinou a publicação da sentença e o pagamento de indenizações, que somavam mais de US\$ 4,69 milhões, em valores

³¹<https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/> - acesso em 18.10.2023

da época, além de custas e gastos. Por fim, a Corte determinou que fossem adotadas as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.”

O Brasil cumpriu as determinações impostas pela Corte e empregou esforços em viabilizar o encontro de todas as pessoas e famílias beneficiadas pela decisão:

“O Brasil pagou boa parte das indenizações e promoveu busca ativa dos trabalhadores indicados na sentença da Corte que ainda não haviam sido encontrados, assim como efetivou a publicação da sentença nos espaços determinados pela Corte. Uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para impedir que a prescrição seja aplicada ao delito de trabalho escravo e suas formas análogas foi apresentada por um grupo de senadores, mas sua tramitação não avançou.”

Por fim, o Ministério Público Federal (MPF) deu sequência às investigações do cometimento dos crimes perpetrados na Fazenda Brasil Verde, porém, sem êxito:

“Paralelamente a isso, o Ministério Público Federal (MPF) reabriu as investigações relacionadas à fiscalização de 2000 e apresentou denúncia contra o fazendeiro João Luiz Quagliato Neto e o gerente da propriedade rural na época dos fatos, Antônio Jorge Vieira, conhecido como “Toninho”. A denúncia foi aceita pela Justiça Federal em janeiro de 2020, após o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) negar pedido de habeas corpus da defesa. As eventuais irregularidades processuais e investigativas não foram examinadas como determinava a sentença. O procedimento de supervisão do cumprimento da sentença segue em aberto, mais de quatro anos após a decisão. O único relatório de supervisão da sentença publicado pela Corte data de novembro de 2019.”

Considerações finais

Por fim, este artigo teve como o escopo o estudo da legislação internacional e da legislação nacional frente às intempéries encontradas no Brasil, no que tange ao descumprimento de tratados internacionais, legislação trabalhista e direitos humanos. O Brasil, sendo um Estado rico em matéria-prima e abundante em terra produtiva, sem graves problemas climáticos (como, por exemplo, furacões e ciclones), poderia ter menos concentração de renda e melhor qualidade de vida à toda população, sobretudo, respeitando os dizeres da Constituição no que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futura geração.

Nesse sentido, em que pese as diversas infrações legislativas praticadas pelo Estado, está no momento de reverter esse cenário local e cumprir os mandamentos dos tratados, a fim de que todos possam atingir uma qualidade de vida sustentável, com mínimo de subsistência e vida digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79785*. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 de março de 2000, publicado no DJ de 23/02/2003.

CADERNO PAGU, no. 31, Unicamp: Campinas, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “*A interação entre direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*”. Arquivos do Ministério da Justiça, 182, 1993, P.27.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Damião Ximenes Lopez vs. Brasil*, sentença de 4 de julho de 2006, parágrafos 30 e 31 do voto.

FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumê. *Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009. Págs. 10/11.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Forcedlabourandhumantrafficking. Casebookofcourtdecisions. A training manual for judges, prosecutorsand legal practitioners*. Geneva: International Labour Organization, 2009. Pág. 9.

MELLO, Celso Antônio de. “O §2º do art. 5º da Constituição Federal” in TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, P. 25.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, P. 71.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. P. 265.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, P. 104.

Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, julgamento em 03/12/2008, DJe de 05/06/2009.

SACO, José Antonio. *Historia de la esclavitud*. Buenos Aires: Editorial Andina S.R.L., 1965. Pág. 7.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, P. 179.

<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalhoescravo/Artigos/Tr%C3%A1fico%20Pessoas%20e%20Trabalho%20Escravo.pdf> – acesso em: 18.10.2023.

<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalhoescravo/Artigos/Tr%C3%A1fico%20Pessoas%20e%20Trabalho%20Escravo.pdf> – acesso em: 18.10.2023.

<https://reporterbrasil.org.br/2013/02/a-construcao-de-um-novo-instrumento-internacional-contras-escravidao-e-o-trafico-de-pessoas/> - acesso em 18.10.2023.

<https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/> - acesso em 18.10.2023.